



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 34ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas

Presido a sessão em função de viagem de trabalho do eminente Conselheiro Presidente Sidney Beraldo, que participa daqui a pouco, em Curitiba, do 3º Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

Durante o encontro, organizado pelo Instituto Rui Barbosa, serão lançados os resultados do IEG-M Brasil de 2017. Como todos sabemos, o indicador nacional foi inspirado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal criado por esta Casa.

O IEG-M Brasil reúne informações de 5.570 cidades do país, o que permitirá uma valiosa análise das administrações municipais em todo o território nacional.

Além de representar o TCESP no evento, o conselheiro Sidney Beraldo será homenageado pela idealização do IEG-M.

A eminente conselheira Cristiana de Castro Moraes, que integra a diretoria do Instituto Rui Barbosa, também participará do encontro, mediando amanhã um debate sobre a mensuração de políticas públicas.

É um evento importante e afirmativo para a nossa Corte, na medida em que repercute no âmbito nacional iniciativa pioneira aqui desenvolvida e aqui implantada.

De parabéns todo o Tribunal, em especial os eminentes Conselheiros Presidente e Cristiana de Castro Moraes, que participam do evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e suspensão. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-16397.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamento de Impactos – IBDI.

**Representada:** **Desenvolvimento Rodoviário S/A. - DERSA.**

Diretor Presidente: Laurence Casagrande Lourenço.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 025/2017** (Processo DERSA nº 64.485/2017) do DERSA – **Desenvolvimento Rodoviário S/A**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção naval, e fornecimento de combustível para o Sistema de Travessias Litorâneas e Linha de Navegação sob a jurisdição do DERSA.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-15943.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Edgard Nogueira Soares.

**Representada:** **Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária.**

**Responsável:** Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PAMG nº 001/2017** (Processo PAMG nº 023/2017). Representação oferecida pelo cidadão acima identificado, visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela “**Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos**”, da **Secretaria da Administração**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Penitenciária**, destinando-se à aquisição material permanente com recursos fonte 003.001.099 (FUNPESP), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I, com sessão pública marcada para 17 de outubro do corrente ano.

TCs-16111.989.17-4; 16119.989.17-6; 16227.989.17-5; 16248.989.17-0 e 16249.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** 1º) Felipe Estevam Ferreira (OAB/SP 291.057); 2º) Marcos Moreira de Carvalho; 3º) Ricardo Fatore de Arruda; 4º) Elivelton Marcos Souza Queiroz e 5º) Edgar Nogueira Soares.

**Representada: Penitenciária Feminina Sant' Ana (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária).**

**Responsáveis:** Raquel Vaz de Almeida Alexandre (Diretor I - Núcleo de Finanças e Suprimentos) e Antonio José de Almeida.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PFS nº 002/2017** (Processo PFS nº 363/2017 - Oferta de compra nº 3802410000120170C00184). Examinado em conjunto as impugnações oferecidas pelos cidadãos acima identificados (a primeira distribuída para mim por prevenção em virtude do TC 8701.989.17-0 e outros processos a ele relacionados, assim como ocorreu com as demais subsequentes), visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela **"Penitenciária Feminina Sant' Ana" (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária)**, destinando-se à aquisição de materiais permanentes para a implantação do sistema de autogestão (materiais para o preparo de alimentação), conforme especificações constantes do Termo de Referência, com sessão pública marcada para 16 de outubro do corrente ano.

TCs-16124.989.17-9; 16239.989.17-1; 16247.989.17-1; 16335.989.17-4 e 16408.989.17-6

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** 1º) Marcos Moreira de Carvalho; 2º) Ricardo Fatore de Arruda; 3º) Elivelton Marcos Souza Queiroz; 4º) Edgar Nogueira Soares; e, 5º) Felipe Estevam Ferreira (OAB/SP 291.057).

**Representada: Penitenciária Feminina Sant' Ana (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária).**

**Responsáveis:** Mauricio Guarnieri e Daniela Gava Dipiassa (Agente de Segurança Penitenciária - Classe III).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PFS nº 003/2017** (Processo PFS nº 333/2017 - Oferta de compra nº 3802410000120170C00185). Examinado em conjunto as impugnações oferecidas pelos cidadãos acima identificados (a primeira distribuída para mim por prevenção em virtude do TC 8700.989.17-1 e outros processos a ele relacionados, assim como ocorreu com as demais subsequentes), visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela **"Penitenciária Feminina Sant' Ana" (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária)**, destinando-se à aquisição de materiais de consumo para a implantação do sistema de autogestão (materiais para o preparo de alimentação), conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, com sessão pública marcada para 19 de outubro do corrente ano.

TC-16256.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida.

**Representante:** Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico CRSC nº 10/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "aquisição de materiais permanentes para o Projeto de Ampliação da Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - PROCAP, do Convênio DEPEN/MJ Nº 822460/2015, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I"

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-16459.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

**Representada:** Desenvolvimento Rodoviário S/A. – DERSA.

**Advogada:** Monica de Jesus Silva (OAB/SP nº 328.786).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 22/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição do DERSA, nas travessias de Bertiooga/Guarujá, Vicente de Carvalho (Gjá)/Praça da República (Stos) e Santos/Guarujá (Litoral Centro).

TC-16460.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

**Representada:** Desenvolvimento Rodoviário S/A. – DERSA.

**Advogada:** Monica de Jesus Silva (OAB/SP nº 328.786).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 23/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição do DERSA, Iguape/Juréia, Cananéia/Ilha Comprida, Cananéia/Continente e Travessia Marítima de Passageiros Cananéia/Ariri (Litoral Sul).

TC-16461.989.17-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

**Representada:** Desenvolvimento Rodoviário S/A. – DERSA.

**Advogada:** Monica de Jesus Silva (OAB/SP nº 328.786).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição do DERSA, São Sebastião/Ilhabela (litoral Norte).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TCs-14371.989.17-9; 14374.989.17-6; 14418.989.17-4; 14433.989.17-5; 14435.989.17-3; 14436.989.17-2; 14440.989.17-6 e 14524.989.17-5

**Representantes:** Union Escolar Indústria e Comércio Ltda.; Master Indústria Comércio e Representações Ltda.; José Eduardo Bello Visentin (advogado, OAB/SP nº 168.357); Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.; Ricardo Fatore de Arruda (advogado, OAB/SP nº 363.806); EBN Comércio Importação e Exportação S/A; Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda-EPP.; Luiz Fernando Maia, advogado (OAB/SP nº 67.217).

**Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.**

**Responsáveis:** Antonio Henrique Filho (Diretor de Projetos Especiais), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Roberto Pompei Gouveia (Subscritor do edital), João Cury Neto (Presidente).

**Advogados:** Andrei Alcalá Vinagre – OAB/SP nº 353.818; Mario Luiz R. Martins Junior - OAB/SP nº 271.144; Marco Fábio Domingues - OAB/SP nº 149.592; Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho - OAB/SP nº 74.481 e outros.

**Objeto: Representações** contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00287/17/05** (Oferta de Compra nº 081101080462017OC00175), objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de Kit escolar para as escolas da rede pública de ensino e demais órgãos participantes”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito às matérias verberadas nas iniciais, decidiu julgar improcedentes as Representações interpostas por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. (eTC 14433.989.17), Ricardo Fatore de Arruda (eTC 14435.989.17), EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. (eTC 14436.989.17), e Planeta Educacional Comércio e Confecções Ltda. (eTC 14440.989.17); e parcialmente procedentes as Representações intentadas por Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. (eTC 14371.989.17), Master Indústria, Comércio e Representação Ltda. (eTC 14374.989.17), José Eduardo Bello Visentin (eTC 14418.989.17) e Luiz Fernando Maia (eTC 14524.989.17), determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE** que adote medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00287/17/05**, nos termos do referido voto, devendo os assuntos debatidos subsidiarem o exame ordinário das futuras aquisições, com acompanhamento da execução dos ajustes .

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

01 TC-A-023638/026/05

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Interessado:** Luiz Antônio Guimarães Marrey – Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Estudos relativos à alíquota mínima de ISS, a ser fixada pelos municípios do Estado de São Paulo, em face da edição da Emenda Constitucional nº 37 e da Lei Complementar nº 116/2003.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Anderson Fernandes Vieira (OAB/SP nº 146.345), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Jeruza Lisboa Pacheco Reis (OAB/SP nº 127.179), Nadia Lucia Sorrentino (OAB/SP nº 115.316), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, reiterado seu voto pela emissão de deliberação para inclusão, no relatório das contas anuais das prefeituras jurisdicionadas, de item concernente ao cumprimento da Lei Complementar 157/2016, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, votado no mesmo sentido, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-16250.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Empresa Funerária Barbieri de Itu Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Henrique Martin - Prefeito.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/17**, do tipo menor valor da tarifa, que tem por objeto a “contratação de empresa para outorga de concessão pública dos serviços funerários e correlatos”.

**Valor total estimado:** R\$ 11.088.000,00.

**Advogado:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328).

TCs-16322.989.17-9 e 16428.989.17-2

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Gustavo Felipe Cotta Tótaro; Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável pela Representada:** Isael Domingues – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 132/2017**, processo nº 29918/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, objetivando o registro de preços para aquisição de uniforme escolar para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogado:** Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP 102647); Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

TCs-16339.989.17-0 e 16535.989.17-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Silvana Baiocchi Gonçalves EPP e Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Indaiatuba.**

**Responsável pela Representada:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Representações em face do edital nº 158/17, referente ao **Pregão presencial nº 128/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, tendo por objeto a aquisição de materiais de higiene pessoal, para uso dos alunos das creches da Rede Municipal de Ensino, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12(doze) meses.

**Valor total estimado:** Não divulgado.

**Advogados:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

TC-14357.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Responsável pela Representada:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito e João Mancuso Corinaldesi – Secretário de Comunicação.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão nº 071/17**, processo de compras nº 972/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, tendo por objeto o registro de preços para locação de som, iluminação, palco, gradil, tendas e outros.

**Valor total estimado:** R\$ 13.162.541,00.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

TC-15910.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Ellen Bueno Paganotti.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Atibaia.**

**Responsável pela Representada:** Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 004/17**, processo nº 14.031/17, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano Diretor do município.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

TC-16554.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Support Serviços Técnicos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cedral.

**Responsável pela Representada:** Paulo Ricardo Beolchi de Lucas – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo administrativo nº 37.2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cedral**, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação para a educação infantil; (CEMEI e EMEI); ensino fundamental; Projeto “Espaço Vida”; ensino médio; e residência terapêutica, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

**Valor total estimado:** R\$ 600.992,80.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-14486.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Joao Bosco Jardim - ME (CNPJ 55.479.034/0001-00)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cunha (CNPJ 45.704.053/0001-21)

**Assunto:** **Pregão Presencial nº 037/2017**, Registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico para o setor da saúde, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos do Edital.

**Exercício:** 2017

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TCs-16220.989.17-2; 16302.989.17-3; 16306.989.17-9 e 16375.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Luis Henrique Garcia; Alan César de Araújo e Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 58/17**, objetivando o “registro de preços para aquisição de kits escolares”.

**Observação:** Abertura - 17 de outubro de 2017.

TCs-16140.989.17-9 e 16440.989.17-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda e José Eduardo Bello Visentin, OAB/SP 168.357.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 104/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza urbana no Município.

**Recebimento das Propostas/Sessão Pública:** 19 de outubro de 2017.

TC-16262.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Marcos José Soares.

**Representado:** DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiá.

**Responsável:** Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 006/2017**, processo DAE nº 1395-5/2017/2017, do tipo menor preço, promovido pela **DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza, conservação e portaria, jardinagem/paisagismo e manutenção geral na dependência da Sede, ETA-S, Pq. Da Cidade e Unidades Externas da DAE S/A.

**Abertura:** Prevista para às 09h00min do dia 19/10/17.

TC-16463.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Constroeste Construtora e Participações Ltda., pelo advogado Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP 220.164)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Responsável:** Luiz Carlos de Moraes - Prefeito

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 37/17**, que objetiva a “contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços referente à destinação final de resíduos domésticos em Aterro Sanitário licenciado, estimando-se 180 toneladas mensais”.

**Entrega das Propostas:** 19 de outubro de 2017.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-15760.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Silvana Baiocchi Gonçalves EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 108/17**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e descartáveis com entregas parceladas.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

TC-15795.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Comercial Sândalo Ltda. ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 108/17**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e descartáveis com entregas parceladas.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-12205.989.17-1; 12323.989.17-8 e 12352.989.17-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886); Anderson Nogueira da Silva – ME, por seu procurador João Saraiva Junior (OAB/SP nº 294.582); e, Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME, por seu procurador Augusto Paiva dos Reis (OAB/SP nº 324.859)

**Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.**

**Prefeito:** Fernando Lopes da Silva.

**Advogado:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 071/2017**, Processo nº 120/2017, da **Prefeitura Municipal de Boituva**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações intentadas por Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Nancy Aparecida Lopes Albuquerque Itapetininga – ME e procedentes as impugnações formuladas por Anderson Nogueira da Silva – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Boituva** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 071/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-14787.989.17-7 (Ref. 14400.989.17-4)

**Recorrente:** Ilumitech Construtora Ltda, pelo seu advogado Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912)

**Interessada: Prefeitura Municipal de Barueri**

**Responsável:** Rubens Furlan

**Advogado:** Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública SO/Nº. 025/2017**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de otimização do sistema de iluminação pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos) com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo e seus anexos.

**Em exame:** Recurso de Agravo interposto contra despacho exarado no âmbito do Processo nº. 14400.989.17-4, publicado no Diário Oficial do Estado (Edição de 07/09/2017), por meio do qual foi indeferido o requerimento de suspensão do Certame e o processamento do feito pelo rito do Exame Prévio de Edital, com recebimento da matéria como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

TC-16329.989.17-2 (ref. 13661.989.17-8, 13675.989.17-2 e 13705.989.17-6).

**Embargante:** Elivelton Marcos Souza Queiroz (RG: 35.754.623-4 e CPF: 403.143.618-12)

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Orlando Morando Júnior.

**Procuradores:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado – OAB/SP nº 191.094; Osvaldina Josefa Rodrigues – OAB/SP nº 119509; Wilson Fulan – OAB/SP nº 123261; Douglas Eduardo Prado – OAB/SP nº 123760; Luiz Mario Pereira de Souza Gomes – OAB/SP nº 129395; Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim – OAB/SP nº 333252; e Frederico Augusto Pereira – OAB/SP nº 352178.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 249/2017**, processo nº 20.128/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que objetiva o contrato de fornecimento de carne de peito de frango em iscas e em cubos limpos e sobrecoxa de frango destinados ao atendimento da alimentação escolar de alunos, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, nos termos das especificações constantes em seus anexos.

**Em exame:** Embargos de declaração opostos contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 27/09/2017, julgou parcialmente procedentes as Representações abrigadas nos processos nºs 13661.989.17-8, 13675.989.17-2 e 13705.989.17-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, rejeitou-os.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-11287.989.17-2 e 11572.989.17-6

**Representantes:** Carlos Sequeira Dias Júnior; Atacado Logística e Alimentos EIRELI-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável:** Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017**, processo licitatório nº 1.256/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes, frios e embutidos, relacionados no Anexo I.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-tecsp.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeitura Municipal de Ourinhos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 77/2017**, reformule o seu edital, de forma a promover a adequada composição dos lotes.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto, com reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TCs-13444.989.17-2 e 13572.989.17-6

**Representantes:** Nilcatex Textil LTDA. e Comercial Vatten LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Responsável pela Representada:** Izaias José de Santana – Prefeito.

**Subscritora do Edital:** Maria Thereza Ferreira Cyrino – Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 076/2017**, expediente nº 105/2017-GL, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniformes escolares.

**Valor Estimado:** R\$ 3.878.875,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Camila Mara Leite de Oliveira (OAB/SP 217.118); Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 217.118).

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 076/2017**, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TCs-14483.989.17-4; 14489.989.17-8; 14549.989.17-6; 14555.989.17-7; 14584.989.17-2 e 14587.989.17-9

**Representantes:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda; Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME; Calux Comercial Eireli – EPP; Alves & Cabral Ltda – EPP; LGA Comercial e Distribuidora Ltda. EPP; e Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

**Responsáveis:** José Pereira de Aguilar Júnior, Prefeito e Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação (signatário do edital).

**Objeto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 156/17**, do tipo menor valor por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, que tem por objeto a "aquisição de kits de materiais escolares para serem distribuídos aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme especificações descritas no Anexo I".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, constatada a preclusão de parte das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** que, em desejando prosseguir com o certame, promova as correções necessárias no edital do **Pregão Presencial nº 156/17**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, aos responsáveis pelo certame, a completa revisão do ato convocatório de modo a conformá-lo às disposições legais aplicáveis, assim como à jurisprudência desta Corte de Contas, com atenção aos pontos destacados por Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica.

Decidiu, outrossim, diante do constatado descumprimento da determinação lançada nos TCs-011644.989.17-0 e 011740.989.17-3, evidenciado pela promoção da licitação em tela antes do julgamento daqueles autos, aplicar aos responsáveis, José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito, e Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, multas individuais em valores correspondentes a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Determinou, por fim, à Municipalidade, que, após as correções determinadas, promova a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TCs-13306.989.17-9 e 13399.989.17-7

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 042/2017**, certame processado com propósito de contratar licença de uso de programas ou sistemas informatizados de contabilidade pública integrada, sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), suporte técnico, arrecadação (ISS/IPTU/ITBI/TAXAS), Saúde, Secretaria/Protocolo, Ensino e Guarda Civil Municipal, que atendam a AUDESP, incluindo serviços de migração de dados, implantação, treinamento de pessoal do quadro do Município e suporte técnico, conforme Memorial Descritivo.

**Advogados:** Cristiane Prieto Pires (OAB/SP nº 193.679-B), André Navarro (Procurador Municipal – OAB/SP nº 158.924) e Adriano Franceschini (Procurador Municipal – OAB/SP nº 266.319).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a medida singular de extensão dos efeitos da liminar à empresa 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Serra** que se digne a promover as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 042/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TCs-14448.989.17-8; TC-14470.989.17-9 e TC-14550.989.17-2

**Representantes:** Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME., Advogada: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548). Instituto de Educação Profissional e Recursos Humanos Eireli ME. – IEP. Advogado: Augusto Paiva dos Reis (OAB/SP nº 324.859) e Everton Izaias Lima de Araújo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.** Advogados: Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Francisco Antonio M Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 122/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga** objetivando a prestação de serviço de preparo de merenda escolar nas unidades escolares municipais e estaduais do município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente, afastou parte das impugnações, por destoarem da análise abstrata e sob rito sumaríssimo do Exame Prévio de Edital e, quanto ao mérito, decidiu julgar procedente a representação apresentada por Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME., parcialmente procedente aquela ofertada pelo Instituto de Educação Profissional e Recursos Humanos Eireli. ME. – IEP, e improcedente a peça intentada por Everton Izaias Lima de Araújo, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 122/2017**, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, à Prefeitura, que deverá constar do procedimento administrativo o orçamento detalhado, bem como a competente pesquisa de preços que o embasou, facultando-se aos interessados amplo acesso acerca desse material.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itapetininga, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 122/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-14365.989.17-1 (ref. 14326.989.17-5)

**Agravante:** Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126).

**Agravado:** Despacho que indeferiu representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 55/2017**, certame destinado à contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mairinque.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do apelo como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o despacho combatido.

Determinou, por fim, à margem do voto, que a matéria seja processada como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, subsidiando, assim, o controle dos atos administrativos que venham a ser eventualmente produzidos a partir do referido processo de Pregão.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-14598.989.17-6

**Representante:** Transportes e Turismo São Dimas Ltda. ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Responsáveis:** Edmir Antonio Gonçalves, Prefeito Municipal; Cleiner Salvador Piquera, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 1/2017**, do tipo “menor tarifa”, cujo objeto é a delegação dos serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros por ônibus, por meio de concessão de serviços públicos com vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

**Valor Estimado de Investimentos:** R\$ 1.441.965,56

**Advogados:** Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que corrija o edital da **Concorrência nº 1/2017**, nos termos do referido voto, com publicação do novo texto do edital e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Itápolis, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TCs-12357.989.17-7; 12815.989.17-3 e 12837.989.17-7

**Representantes:** Vestisul Indústria e Comércio Ltda., Nilcatex Textil Ltda. e G8 Armarinhos Ltda - EPP.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Guararema

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 73/2017**, processo nº 374/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando o registro de preços de uniformes escolares.

**Exercício:** 2017.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 73/2017 da **Prefeitura Municipal de Guararema**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e G8 Armarinhos Ltda. – EPP, e parcialmente procedente aquela intentada por Nilcatex Textil Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guararema que, caso prossiga com o certame, corrija o edital do **Pregão Presencial nº 73/2017**, nos termos do referido voto, sem prejuízo de recomendar à municipalidade que avalie com rigor a utilização do sistema de registro de preços no estrito limite imposto pela lei e pela jurisprudência deste Tribunal.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-15157.989.17-9

**Interessada: Prefeitura de Biritiba Mirim**

**Responsável:** Jarbas Ezequiel de Aguiar (Prefeito)

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda. - ME

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, processo administrativo nº 4821/2017, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização, manutenção, cadastro, identificação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município, nos moldes especificados.

**Advogados cadastrados no e/Tcsp:** Andre Novaes da Silva – OAB/SP 247573 (Representada).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o pedido fora recebido como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** que estabeleça prazo razoável para a realização da visita técnica, bem como extraia a sua obrigatoriedade, nos moldes estipulados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório do **Pregão Presencial nº 25/2017**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-15588.989.17-8 (ref: 000015524.989.17-5)

**Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Fábيا da Silva Porto Rossetti, Prefeita Municipal; Maria Donizete de Queluz Camargo, Secretária Interina da Secretaria Municipal de Cultura.

**Assunto:** Recurso Ordinário interposto por André Luis Diniz da Silva em face do despacho proferido no TC-015524.989.17-5, pelo qual foi determinado o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada contra o edital do **Pregão Presencial nº 120/SGAF/2017** da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, cujo objeto é a locação de veículo tipo motocicleta para atividade delegada.

**Valor Estimado:** R\$ 384.000,00 para 12 (doze) meses

**Advogados:** Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Marcos Vinicio Bilancieri, Prefeito Municipal de Boracéia, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.**

18 TC-000028/026/14

**Município:** Boracéia.

**Prefeito:** Marcos Vinicio Bilancieri.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Boracéia – Marcos Vinicio Bilancieri – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 18-02-17.

**Acompanha:** TC-000028/126/14 e Expediente: TC-000329/002/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Marcos Vinicio Bilancieri, Prefeito Municipal de Boracéia, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou e, em seguida, foi o presente julgamento convertido em diligência, ficando já intimada a Prefeitura a, no prazo de dez dias, juntar documentação, conforme exposto nos **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

04 TC-002113/026/10

**Embargante:** Paulo Humberto Lacerda – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente e Câmara Municipal de São Vicente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Paulo Humberto Lacerda (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, para o fim de manter a irregularidade das contas, afastando somente a condenação de ressarcimento dos valores pagos acima do teto constitucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

**Advogados:** José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Celino Barbosa de Souza Netto (OAB/SP nº 307.240), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29352), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221594), Andrea Oliveira de Almeida (OAB/SP nº 286028) e outros.

**Acompanha:** TC-002113/126/10 e Expediente: TC-039350/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

05 TC-001939/026/13

**Embargante:** Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131777) e outros.

**Acompanham:** TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 000926/014/15, 019312/026/16, 038983/026/15, 039767/026/15, 017843/026/16, 017847/026/16 e 043442/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

06 TC-001981/002/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de Funerária e Necrópoles, incluindo serviço funeral assistencial, coleta de lixo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

domiciliar e hospitalar, operação do aterro sanitário, coleta de galhos, varrição de vias públicas – centro, varrição e coleta de resíduos sólidos em vias públicas, pintura de guias e sarjetas, recebimento de lâmpadas para descarte ecológico, capinação manual e roçada mecânica, capina química com e sem herbicida e gerenciamento de transporte escolar.

**Responsável:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº143.915), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº161.287), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127852).

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

07 TC-000398/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

**Acompanha:** TC-000398/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-05-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli votado pelo provimento do Recurso, para julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de Barretos, relativas ao exercício de 2013, condicionando a quitação do responsável ao recolhimento de quantias, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

08 TC-000020/026/14

**Município:** Barbosa.

**Prefeito:** João dos Reis Martins.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** João dos Reis Martins – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 13-12-16.

**Advogados:** Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352381) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

**Acompanha:** TC-000020/126/14 e Expediente: TC-001132/001/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Barbosa, em seus fundamentos, com as demais recomendações e determinações consignadas na r. decisão proferida em primeira instância de julgamento, excetuadas as prescrições envolvendo o recolhimento de FGTS a comissionados e o acúmulo de remuneração a servidores cedidos pela Estado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

09 TC-000098/026/14

**Município:** Lins.

**Prefeitos:** Rogério Antonio Furtado Barros e Edgar de Souza.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243) e outros.

**Acompanha:** TC-000098/126/14 e Expedientes: TCs-001302/001/14, 037030/026/15 e 043157/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

10 TC-000168/026/14

**Município:** São Carlos.

**Prefeito:** Paulo Roberto Altomani.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Paulo Roberto Altomani – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199185) e outros.

**Acompanha:** TC-000168/126/14 e Expedientes: TC-001248/013/13, 038417/026/15 e 008937/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

11 TC-000421/026/14

**Município:** Conchal.

**Prefeitos:** Valdeci Aparecido Lourenço e Marcos Roberto de Oliveira.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Valdeci Aparecido Lourenço – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Claudia Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Acompanha:** TC-000421/126/14 e Expedientes: TCs-000028/010/15, 022275/026/11, 042522/026/15 e 016967/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

12 TC-000337/003/09

**Recorrente:** Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a operação de aterro sanitário no Município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Mário Celso Heins e Denis Eduardo Andia (Prefeitos à época), Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras à época) e Rafael Piovezan (Secretário do Meio Ambiente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e outros.

**Acompanha:** TC-030977/026/08.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13 TC-011073/026/10

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do rio Tietê no trecho compreendido entre a Rua Ipê e a Avenida Marco.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14 TC-000368/010/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar no município.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

15 TC-000408/026/14

**Município:** Cachoeira Paulista.

**Prefeito:** João Luiz Nascimento Ramos.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 29-07-16.

**Advogados:** Clarimar Santos Mota Júnior (OAB/SP nº 235.300) e Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Netto (OAB/SP nº 150.087).

**Acompanha:** TC-000408/126/14 e Expedientes: TCs-000851/014/14, 000260/014/14, 011592/026/15, 12454/026/12, 043242/026/14, 024001/026/16, 027002/026/16, 027627/026/16 028176/026/16, 028269/026/16 e 029816/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, com parecer desfavorável à aprovação das contas de Cachoeira Paulista, exercício de 2014.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

16 TC-038129/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Sítio Ecológico Mar – Mar Ltda., objetivando a contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais por semestre.

**Responsáveis:** Emídio de Souza, Jorge Lapas e Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeitos à época), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidência da Comissão Permanente de Licitações), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar, Maria Natália Ramos e Maria Aparecida Souza Cruz, Marilene Talasqui Gomes da Silva (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão, Marinalva de Oliveira e Régia Maria Gouveia Sarmiento (Secretárias Municipais de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004685/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção integral do Acórdão da Primeira Câmara.

17 TC-017587/989/16 (ref. TC-002939/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – João Batista Santurbano - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda., objetivando contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de um centro de múltiplo uso no Bairro Vale do Redentor, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, com reflexo acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogado:** João Luís Soares da Cunha (OAB/SP nº 117.670).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao ilustre Relator do TC-2939/989/15 para as providências que entender cabíveis.

19 TC-000238/026/14

**Município:** Embu das Artes.

**Prefeito:** Francisco Nascimento de Brito.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 08-12-16.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Vania Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP nº 70.958), Delmar dos Santos Candeia (OAB/SP nº 194.291), Marco Antonio Cais (OAB/SP nº 97.584), Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731) e outros.

**Acompanha:** TC-000238/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 08 de dezembro de 2016, juntado às fls. 397/398 dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

20 TC-038758/026/06

**Recorrente:** Associação de Desenvolvimento Econômico e Social em Defesa às Famílias (antiga Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF).

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente - ADESAF, relativa ao exercício de 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, atualizado monetariamente, e proibindo a Municipalidade de efetuar novos repasses à entidade até a liquidação total do débito, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, aplicou, ainda, multa ao responsável, Senhor Tércio Garcia, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por fim, o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.U. de 24-04-15.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Vanessa Collaço Belvedere (OAB/SP nº 310.914), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Demis Ricardo Guedes de Moura (OAB/SP nº 148.671), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

21 TC-000360/015/09

**Recorrente:** Bento Carlos Sgarboza - Prefeito Municipal de Ilha Solteira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada e de 02 (duas) bombas de abastecimento industrial em regime de comodato, sendo 01 (uma) para gasolina e 01 (uma) para diesel, destinados ao uso da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Bento Carlos Sgarboza, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a r. decisão que decretou a irregularidade do aditamento nº 001/2008 ao contrato nº 018/2008, da Prefeitura de Ilha Solteira, e aplicou multa ao agente político, cominação pessoal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

que segue apropositada em face da ausência de elementos persuasivos do contrário ou ilustrativos da efetiva ausência de responsabilidade do autor.

22 TC-003574/026/09

**Recorrente:** Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação nos seguintes locais: Estrada Inozume Kagohara, Bairro Penteado, Chácara Bonanza e Lagoa Grande.

**Responsáveis:** Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da Silva (Prefeitos à época) e Márcio Brugnera (Secretário de Obras Planejamento e Viação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como não conheceu do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da Silva, Prefeitos à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Clodoaldo Leite da Silva, ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se os termos do v. Acórdão da Egrégia Primeira Câmara publicado no DOE de 24/09/13.

23 TC-001406/002/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de cemitérios, necrópoles e funerais assistenciais.

**Responsável:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

**Advogado:** Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801).

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Márcio Martins de Camargo e Antonio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Bauru e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, ex-Prefeito do Município e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão recorrido.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

02 TC-001384/002/11

**Embargante:** Serviço de Promoção Social de Piratininga, Karin Cristina Moura Falqueiro – Ex-Presidente e Odail Falqueiro – Ex-Prefeito do Município de Piratininga.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piratininga ao Serviço de Promoção Social de Piratininga, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Odail Falqueiro (Prefeito à época), Karin Cristina Moura Falqueiro e Anísio Gonçalves Guedes (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade a devolver a quantia impugnada e a não receber novos repasses, até a regularização das pendências, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, c.c. artigo 36, do mesmo diploma legal, bem como aplicou aos responsáveis, Odail Falqueiro e Karin Cristina Moura Falqueiro, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-17.

**Advogados:** Antonio Carlos Daher (OAB/SP nº 87.188) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

03 TC-000134/026/14

**Município:** Pindorama.

**Prefeito:** Nelson Trabuco.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Nelson Trabuco – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 23-11-16.

**Advogados:** Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e Humberto Marques de Atayde (OAB/SP nº 263.235).

**Acompanha:** TC-000134/126/14 e Expedientes: TCs-016982/026/15, 017773/026/15, 035312/026/15 e 035672/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

24 TC-000625/003/17

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de quatro de agosto de dois mil de dezessete, que indeferiu “in limine” o pedido de reconsideração interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pauliceia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

25 TC-005184/989/17

**Recorrente:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Serviços de Obra Sociais de Apiaí, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou ao responsável, Ari Osmar Martins Kinor, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Diógenes Stênio Lisboa de Freitas (OAB/SP nº 310.678) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

fim de, acolhendo apenas um dos pedidos, tornar regular a comprovação da aplicação dos recursos e dar quitação aos responsáveis, mantendo-se, porém, a multa aplicada ao então Prefeito e ora recorrente.

26 TC-001022/007/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Kerion Engenharia e Sistemas S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Kerion Engenharia e Sistemas S/A, objetivando implantar, na forma de licenciamento de uso e fornecer suporte técnico de um sistema integrado de receita.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como conheceu do termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

27 TC-001880/010/06

**Recorrentes:** Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga e Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Verocheque Refeições Ltda., objetivando administração e gerenciamento de fornecimento de documentos e legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados a 1.300 servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável:** Ademir Alves Lindo (Prefeito).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 129/2008, nº 121/2009, nº 146/2010, nº 162/2010 e nº 168/2011, assim como conheceu dos complementos de garantia contratual, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

**Advogados:** Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio Cabianca Rigat (OAB/SP nº 228.593), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio Cabianca Rigat (OAB/SP nº 228.593), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7409), Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP nº 139415) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016798/026/06 e TC-000287/006/06.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

28 TC-001792/010/05

**Recorrente:** Ivan Falcão de Domenico e Celso Cresta – Ex-Secretários Municipais de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Araguaia Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.

**Responsável:** Celso Cresta e Ivan Falcão de Domenico (Secretários Municipais de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de reajustes, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

**Acompanham:** TC-019006/026/05 e Expediente: TC-001223/010/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

29 TC-000207/026/14

**Município:** Bastos.

**Prefeito:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 26-05-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** TC-000207/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando as preliminares arguidas, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Bastos, do exercício de 2014, mantendo-se, porém, os demais termos do parecer recorrido.

30 TC-000230/026/14

**Município:** Cotia.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 20-01-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Acompanha:** TC-000230/126/14 e Expedientes: TCs-028492/026/14, 036824/026/14, 000550/026/15 e 031809/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cotia, referentes ao exercício de 2014.

Esgotada a pauta dos trabalhos, facultando a palavra aos Srs. Conselheiros, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Josué Romero**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Márcio Martins de Camargo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Luiz Menezes Neto**